



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 08 de novembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.149

Recurso nº 93.142 - IRPJ - Exercício 1985

Recorrente CLÍNICA OTORRINO OFTALMOLÓGICA DA BAHIA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA).

IRPJ - Impugnação perempta. Não se conhece do recurso já que não instaurada a fase litigiosa do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA OTORRINO OFTALMOLÓGICA DA BAHIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de novembro de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

ARY TORIBIO

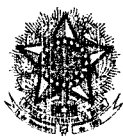
- RELATOR

CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 NOV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580-014.664/86-33

RECURSO Nº: 93.142

ACÓRDÃO Nº: 101-78.149

RECORRENTE: CLÍNICA OTORRINO OFTALMOLOGICA DA BAHIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso da decisão de primeira instância que considerou intempestiva a impugnação apresentada, relativamente a lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 1.

Refere-se o lançamento a receitas consideradas omitidas pelo levantamento fiscal efetuado, acrescidas ao lucro real para efeito de tributação de ofício, no que discorda o contribuinte nos termos da impugnação de fls. 25.

A autoridade de primeiro grau considerou que a impugnação, quando apresentada fora do prazo, não deve ter as suas razões de mérito apreciadas, pois afigurando-se a intempestividade como preliminar incompatível com o mérito, somente quanto a ela deve a autoridade julgadora cingir-se.

Dado ciência do auto de infração em 27.05.86 (fls. 1), a impugnação foi apresentada em 27.06.86 (fls. 25).

Em petição de fls. 57, dirigida ao Delegado da Receita Federal, pede reconsideração da decisão, não discutindo a intempestividade da impugnação apresentada, mas solicitando ainda assim apreciação das provas juntadas; foi encaminhada a este Conselho como recurso.

 É o relatório. 

V O T O

Conselheiro ARY TORIBIO, Relator:

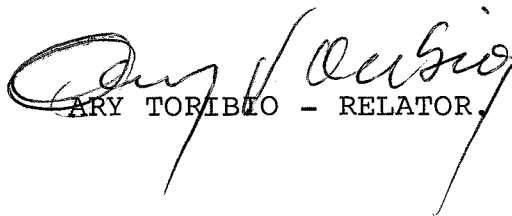
A petição de fls. 57 pode ser admitida como recurso, pela manifesta discordância com o lançamento efetuado. Foi apresentada dentro do prazo para recorrer a este Conselho.

Como recurso não é de ser conhecido, já que não foi instaurada a fase litigiosa do processo mediante impugnação apresentada no prazo estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72, art. 15: 30 dias contados da data em que foi feita a intimação da exigência.

A ciência do auto de infração foi dada em 27 de maio de 1986. De acordo com o art. 5º daquele decreto, o termo inicial da contagem do prazo recaiu no dia 28 de maio de 1986 e seu termo final em 26 de junho de 1986. A impugnação apresentada em 27 de junho de 1986 foi mesmo intempestiva.

Revisão do lançamento de ofício, que na realidade é o teor da solicitação do contribuinte, compete exclusivamente à autoridade lançadora e a seu critério exclusivo.

Nestas circunstâncias não tendo sido instaurada a fase litigiosa do processo, não conheço do recurso por perempta a impugnação.


ARY TORIBIO - RELATOR.

